

turísticas existentes. Além disso, inclui a construção de estações elevatórias (EE) de águas residuais e estações de tratamento (ETAR) e prevê ainda que o efluente tratado seja reutilizado para múltiplos usos, privilegiando a agricultura.

Estes investimentos permitem alavancar projetos de requalificação urbana e no domínio da imobiliária turística em diversos serviços, com impacto muito positivo no emprego e desenvolvimento económico da ilha.

Considerando a necessidade de materializar este projeto de saneamento que traz benefícios sociais e económicos tanto a nível da ilha como do país, é preciso institucionalizar o mesmo, com vista a dotar as estruturas públicas das condições e instrumentos necessários para a sua implementação.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério da Agricultura e Ambiente a realizar despesas no montante de 682. 879. 249\$00 (seiscentos e oitenta e dois milhões, oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e nove escudos), no âmbito do Projeto de Água e Saneamento na ilha de Boa Vista, que consiste, essencialmente, na empreitada de construção do sistema de saneamento de Sal-Rei, na rede de adução e distribuição de água de Estância de Baixo, na rede de adução e distribuição de água de Bufareira e na rede de adução e distribuição de água de Povoação Velha, de acordo com o quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de março de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Descrição dos Projetos e Custos Associados	Montantes em Escudos
1 - Construção do Sistema de Saneamento de Sal-Rei	413 609 470
2 - Construção da Rede de Adução e Distribuição de Água de Estância de Baixo	56 160 000
3 - Construção da Rede de Adução e Distribuição de Água de Bufareira	89 800 750
4 - Construção da Rede de Adução e Distribuição de Água de Povoação Velha	43 680 000
5 - Fiscalização da Empreitada	18 097 507
6 - Custos Administrativos	61 531 522
Valor Total	682 879 249

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL, MINISTÉRIO SAÚDE, MINISTÉRIO AGRICULTURA E AMBIENTE E MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria Conjunta n.º 5/2024

de 21 de março

Preâmbulo

O Governo de Cabo Verde pretende, de uma forma gradual e faseada, criar as condições necessárias para a efetiva implementação da Lei n.º 22/X/2023 de 18 de abril, que estabelece o Regime Jurídico de comercialização, importação, distribuição e produção de plástico de utilização única.

Através de uma abordagem integrada e participativa, o objetivo é promover a utilização sustentável de produtos e a gestão eficiente de resíduos de plástico descartável em Cabo Verde, além de incentivar alternativas ecológicas aos plásticos proibidos.

O crescimento da produção de resíduos tem causado aumento da poluição, sobretudo a poluição por plásticos, que afeta diversos ecossistemas, em particular o meio marinho, a biodiversidade e a saúde pública, podendo ainda causar prejuízos nos setores de atividades como turismo, pesca, entre outros.

A supracitada lei tem o propósito de proibir a importação, produção, comercialização e utilização de qualquer objeto, saco e embalagem que possui plástico de utilização única e com isso diminuir drasticamente a poluição plástica causada por esses materiais.

Para se levar a cabo esse propósito será imprescindível a criação de estratégias integradas, assim como a implementação de políticas de gestão com a criação de sinergias entre as entidades responsáveis pela sua implementação e monitoramento.

Uma das estratégias implementadas é a avaliação criteriosa sobre a necessidade de cada material de plástico e o seu ciclo de vida e com isso o estabelecimento de uma lista com todos os objetos de plásticos proibidos, em que a aplicabilidade desses objetos é de curta duração.

Assim,

Nos termos estabelecidos no n.º 7 do artigo 4.º da Lei n 22/X/2023 de 18 de abril, e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e do Fomento Empresarial, Saúde, Agricultura e Ambiente e Comércio Indústria e Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a lista dos objetos de plástico proibidos ao abrigo da Lei n.º 22/X/2023 de 18 de abril, que estabelece o Regime Jurídico de comercialização, importação, distribuição e produção de plástico de utilização única.

Artigo 2.º

Âmbito

A lista dos materiais de plástico de uso único proibidos, aprovada pela presente Portaria aplica-se em todo território nacional.

Artigo 3.º

Lista dos materiais proibidos

1. Ficam expressamente proibidas a comercialização, importação, distribuição dos seguintes objetos de plástico de utilização única:

- a) Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas, com exceção dos copos para iogurtes e leites fermentados;
- b) Talheres (garfos, facas, colheres);
- c) Pratos, tigelas e tampas para pratos descartáveis;
- d) Bandejas para refeições;
- e) Agitadores de bebidas;
- f) Cotonetes;
- g) Palhinhas;
- h) Embalagens e recipientes para alimentos, com exceção dos que forem comprovadamente biodegradáveis ou que incorporem uma percentagem mínima de 50% de material reciclado na sua composição;
- i) Recipientes para bebidas feitos de poliestireno expandido, incluindo as suas cápsulas e tampas;
- j) Recipientes para alimentos feitos de poliestireno expandido, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, utilizados para conter alimentos;
- k) Varas concebidas para serem fixadas balões e os prenderem;
- l) Copos para gelados e batidos;
- m) Sacos do lixo, exceto se forem comprovadamente biodegradáveis ou incorporarem uma percentagem mínima de 50% de material reciclado na sua composição;
- n) Recipientes de plástico de utilização única para bebidas com capacidade inferior a 0,5 litros;

o) Recipientes de plástico de utilização única como cuvetes e caixas, com ou sem tampa, destinados ao acondicionamento de frutas e produtos hortícolas, exceto se forem comprovadamente biodegradáveis ou que incorporem uma percentagem mínima de 50% de material reciclado na sua composição.

2. Fica proibida a produção de sacos de plásticos de utilização única em todo território nacional, exceto se forem comprovadamente biodegradável ou se incorporarem uma percentagem mínima de 35% de plástico reciclado.

3. Fica proibida a importação de sacos de plásticos de utilização única exceto se for comprovadamente biodegradável.

4. A importação de qualquer objeto de plástico de utilização única fica condicionada a prévia autorização da Direção Nacional do Ambiente.

5. Nos pontos de venda de produtos a granel, é obrigatória a disponibilização aos consumidores de alternativas reutilizáveis para acondicionamento de produtos de panificação, frutas e produtos hortícolas.

6. A presente lista é alterada sempre que se mostrar necessário, respeitando o estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 22/X/2023 de 18 de abril.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros das Finanças e do Fomento Empresarial, Saúde, Agricultura e Ambiente e Comércio Indústria e Energia na Praia, aos 20 de março de 2024. — O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Avelino Garcia Correia*, A Ministra da saúde, *Filomena Gonçalves*, O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*, O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv

INC
V

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (00238) 2612145, 2614150
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28.º e 29.º do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.